



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



PREFEITURA MUNICIPAL DE COLATINA

PROCESSO Nº _____ / _____

EM _____ / _____ / _____

APENSO Nº _____ / _____

REQUERENTE: _____

PROCEDÊNCIA:	DISTRIBUIÇÃO:
ASSUNTO:	ANDAMENTO:

Processo Nº: 016930/2022 Data: 20/07/2022
 Tipo: Externo
 Origem: CAVALCANTE SERVICOS LTDA
 Interessado: CAVALCANTE SERVICOS LTDA
 Assunto: ENCAMINHAMENTO
 Chave de acesso online: 4781373253952022
 Detalhamento:
 ENCAMINHO CONTRARAZOES AO RECURSO ADMINISTRATIVO



Ilustríssimo Senhor Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Secretaria Municipal de obras do Município de Colatina, Estado do Espírito Santo.

REF.: Edital de Concorrência Pública N.º 006/2022 – Processo nº. 11.880/2022

CAVALCANTE SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o n.º 03.003.203/0001-20, com sede na Rua Desembargador Ferreira Coelho, 330, Sala 709, Praia do Suá, CEP 29052-210, Vitória/ES, por meio do seu representante legal, de acordo com o contrato já nos autos do processo e anexo, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no item 11 do Edital de Concorrência N.º 006/2022 e art. 109, § 3º da Lei 8.666/93, oferecer **CONTRARAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa **RENOVA CONSTRUÇÕES LTDA**, de agora em diante como Recorrente, conforme razões de fato e direito a seguir delineados.

I – DOS FATOS



01 - A Recorrente, foi declarada inabilitada pela Comissão de Licitação, após análise de sua documentação de habilitação, por entender que a empresa não atendeu ao item **9.4.4.2 – Comprovação da Qualificação Técnica - Operacional da Empresa licitante**, bem como, não apresentou documentos autenticados (folhas 505 a 527) ou legível e compatível a verificação de autenticidade junto aos selos de autenticação aferidas nos documentos digitais item 9.2 do Edital, considerada desta forma **INABILITADA no processo licitatório**, conforme ata de reunião, veja:

Analisando a documentação de habilitação apresentadas pelas licitantes, em consonância as considerações supramencionadas, a Comissão constatou que



a empresa RENOVA CONSTRUÇÕES LTDA apresentou o Atestado de Capacidade Técnica n.º 0001/2022, emitido pela Prefeitura Municipal de Vila Velha, o Atestado de Capacidade Técnica – Final (Contrato n.º 105/2020), emitido pela Prefeitura Municipal da Serra e o Atestado de Capacidade Técnica (Contrato n.º 280/2019), emitido pela Prefeitura Municipal de Itapemirim/ES, sem registro na entidade profissional competente, conforme exigido no item 9.4.4.2, seja ele:

9.4.4.2 – Comprovação da Qualificação Técnica – Operacional da Empresa Licitante:

A comprovação será feita por meio da apresentação de no mínimo 1 (um) Atestado de Capacidade Técnica em nome da Licitante, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, com a identificação do declarante **e de sua habilitação perante o órgão competente (CREA)**, que comprove que a mesma executou serviços compatíveis com o objeto desta licitação, limitadas as parcelas de maior relevância técnica e valor significativo. **(grifo nosso)**

Consoante a isto, cabe elucidar que tal exigência é prevista na Lei n.º 8.666/93, Art. 30 § 1º:

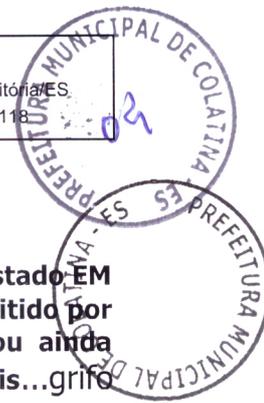
Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do “caput” deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por **atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes [...]**” **(grifo nosso)**

Posto isso, devido a não comprovação dos quantitativos mínimos exigidos no item 9.4.4.2, a.1.1 do edital, a empresa RENOVA CONSTRUÇÕES LTDA resta **INABILITADA**.

Em tempo, informamos a impossibilidade de verificação da autenticidade dos documentos que apresentam a chancela com a descrição “O presente documento digital foi conferido com o original e assinado por (XXXXXXXXXXXX, diverge a depender do documento apresentado) – CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DO DISTRITO DE CARAPINA DA COMARCA DA SERRA/ES, nos termos da medida provisória N. 2.200-2 de 24 de agosto de 2001. Sua autenticidade deverá ser confirmada no endereço eletrônico www.cenad.org.br/autenticidade. O presente documento digital pode ser convertido em papel por meio de autenticação no Tabelionato de Notas, Provimento nº 100/2000 CNJ – artigo 22.”

2 – Inconformada com a referida decisão, a Recorrente interpôs recurso administrativo em face a sua inabilitação, sustentando, basicamente, em sua defesa que **OS ATESTADOS OPERACIONAIS** exigidos **“fere os preceitos legais”** e **“que a declaração anexada ao seu recurso, valida a autenticidade dos documentos apresentados (folha 505 a 527)** desta forma, a Comissão de Licitação, reformule sua decisão, veja:



- a) **"A exigência que se questiona é referente ao atestado EM NOME DA LICITANTE, ou seja, o operacional, emitido por órgão ou entidade da administração pública ou ainda empresa privada, o que fere os preceitos legais...grifo NOSSO.**
- b) Destaco que, segue em anexo, **declaração emitida pelo Cartório, informando sobre a autenticidade de toda a documentação apresentada.** (grifo n osso)

03 - Destaca ainda, em suas alegações todos os artigos do provimento CNJ 100/2020 do Conselho Nacional de Justiça a respeito da decisão que *"Dispõe sobre a prática de atos notariais eletrônicos utilizando o sistema e-Notariado, cria a Matrícula Notarial Eletrônica-MNE e dá outras providências"*, finalizando com as seguintes afirmações:

Conforme grifo nosso, após a legislação vigente, segue confirmação de que os documentos apresentados, através da plataforma apresentado, bem como também declaração do órgão cartorário que faz a autenticação dessa documentação, restou mais que comprovado, que a empresa mais uma vez, cumpriu com tudo que fora solicitado.

04 – Pois bem! Com todo o respeito, a RECORRENTE, **está totalmente iludida, com relação aos fatos de sua inabilitação no referido processo licitatório**, bem como, as narrativas trazidas, em relação **as exigências de acervo operacionais que fere aos preceitos legais**, visto que, há vasta jurisprudências recentes dos Tribunais de Contas, (por exemplo **Decisão 03773/2021-8 – Plenário TCE/ES, que negou medida cautelar ao CREA**) que pacifica a legalidade da exigência, pois, os acervos operacionais demandam que a licitante, na qualidade de empresa comprovem que detenha a *"capacidade de executar satisfatoriamente encargos complexo, a conjugação de diferentes fatores*



econômicos e de uma pluralidade (maior ou menor) de pessoas físicas (e, mesmo, jurídicas)¹

05 - Quão, também a respeito dos motivos de sua inabilitação, em relação as autenticidades de sua documentação pelo Cartório de Registro de Carapina, **visto que, em nenhum momento a Douta Comissão, argui a respeito das práticas dos atos de autenticação. Mas sim, por falta de informações nos documentos apresentados, que possam serem averiguados a veracidade das autenticações,** pois, não contém essas informações nos documentos, para conferir e autenticar a veracidade das apresentadas.

06 - Todavia, em que pesem as absurdas fundamentações apresentadas pela Recorrente, verifica-se que as mesmas não merecem prosperar, em vista que não reflete nas recentes manifestações dos Tribunais de Contas, sobre as alegações das exigências dos Acervos, tratando-se de uma tentativa fracassada de induzir esta douta comissão ao erro de reabilita-la no processo licitatório.

II — DAS RAZÕES DE MANUTENÇÃO DA DECISÃO DA INABILITAÇÃO

07 - Primeiramente, cabe destacar que, a Recorrente, **concordou com todos os termos do Edital,** (item 11.11 do Edital), ao contrário, teria impugnado **o Edital no prazo de até o 2º (segundo) dia útil anteriores a data fixada para a abertura, contestando seus os termos e exigência,** contudo,

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e contratos administrativos / Marçal Justem Filho - 17 ed. Ver., atual. E ampl., - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 693.



não o fez, apresentando seus envelopes de documentação de habilitação e proposta de preços, pressupondo assim, sua concordância com as regras editalícias, veja

11.11 – Decairá o direito de impugnar os termos do presente Edital perante a Administração, a licitante que, tendo os aceito sem objeção, venha apontar depois do julgamento, faltas ou irregularidades que o viciaram, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso

22.10 – Compete a licitante fazer minucioso exame do edital, dos projetos, das planilhas, das normas e especificações técnicas, bem como do local onde os serviços serão executados, de modo a poder apresentar, por escrito, a impugnação ao instrumento convocatório, devendo ser protocolizado no prazo de até o 2º (segundo) dia útil anteriores a data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação.

08 – Assim, o qual **intensamente ressaltado, pela Recorrente**, o processo licitatório é pautado pela observância do **princípio constitucional da isonomia, da igualdade, da publicidade**, não podendo a Douta Comissão tolerar irregularidade nos atos, visto que a Licitação **foi dada publicidade e igualdade a todos a participarem do processo licitatório**, e caso, não concordasse com seus termos poderiam tê-los impugnados nos prazos estipulados no Edital.

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

09 – Desse modo, foi dada a publicidade nos prazos legais para quem tivessem interesse em participar do processo, nas mesmas condições de igualdade a todos os licitantes, e quem não concordasse com os termos publicados no Edital, deveriam, impugná-lo no tempo determinado no item 22.10 do referido Edital.



10 – Desse modo, é legítimo a exigência editalícia, quanto a capacidade técnica-operacional, como também, tratava-se de exigência explícita contida no instrumento convocatório o qual, por sua vez, em momento algum foi impugnado pela Recorrente, motivo pela qual, não há que se falar, neste momento, do cabimento ou não das exigências ali contidas, na medida em que, podendo exercer o direito de impugnação (22.10) ao edital e não o fazendo, o particular vincula-se aos termos ali consignados, não sendo legítima a sua discussão em momento posterior.

11 - Assim, agiu com acerto até o presente momento a Administração ao inabilitar a Recorrente, vez que não se apresenta como razoável à Administração, ignorar as exigências por ela mesmo consignadas no instrumento convocatório, sob pena de ocorrer a violação direta ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, o qual, segundo o doutrinador Hely Lopes Meirelles assim conceitua:

"A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora.

Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital o modo e forma de participação dos licitantes, bem como as condições para a elaboração das ofertas e, no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento ou no contrato, se afastasse do estabelecido e admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. **O edital é a lei interna da licitação e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes quanto a Administração que o expediu. É impositivo para ambas as partes e para todos os interessados na licitação (art. 41." (grifei)**

12 - Do mesmo modo, o Superior Tribunal de Justiça manifesta acerca o referido entendimento:

'2. Na salvaguarda do procedimento licitatório, exsurge o princípio de vinculação, previsto no art. 41, da Lei 8.666/1993. Que tem como escopo vedar à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sob



essa ótica, o princípio da vinculação se traduz na regra de que o instrumento convocatório faz lei entre as partes, devendo ser observados os termos do edital até o encerramento do certame." (REsp 1.384.138/RJ, 2º 7., rel. Min. Humberto Martins, j. em 15.08.2013, DJe de 26.08.2013).

13 - E ainda. o Tribunal de Contas da União compartilha do mesmo entendimento:

"4. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, expresso no ceou' do art. 41 da Lei 8.666/1993, dispõe: 'A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada.'

5. O edital toma-se lei entre as partes. assemelhando-se a um contrato de adesão cujas cláusulas são elaboradas unilateralmente pelo Estado. Em sendo lei, o edital e os seus termos atrelam tanto a Administração, que estará estritamente subordinada a seus próprios atos, quanto as licitantes — sabedoras do inteiro teor do certame.

6. Somente em situações atípicas o edital pode ser modificado depois de publicado, observado o procedimento adequado para tanto. É o princípio da inalterabilidade do instrumento convocatório.

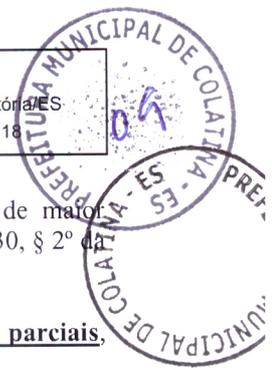
7. Ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola vários princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: da legalidade, da moralidade e da isonomia, além dos já citados anteriormente". (Acórdão 2.367/2010, Plenário, rel. Min. Valmir Campeio).

14 – Contudo, a Recorrente participou do processo sem discordar dos termos do Edital, não se atentando as regras editalícias, deixou de apresentar na íntegra os Atestados de Capacidade Técnica Operacional, que atendessem o item 9.4.4.2 do Edital, cito:

9.4.4.2 – Comprovação da Qualificação Técnica – Operacional da Empresa Licitante:

Comprovação de que o licitante executou serviço/obra de características semelhantes ao objeto desta licitação, considerando-se as parcelas de maior relevância técnica e valor significativo, conforme dispõe artigo 30, da Lei 8.666/93 e demais considerações.

A comprovação será feita por meio da apresentação de no mínimo 1 (um) Atestado de Capacidade Técnica em nome da Licitante, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, com a identificação do declarante e de sua habilitação perante o órgão competente (CREA), que comprove que a mesma executou serviços compatíveis com o objeto desta licitação, limitadas as parcelas de maior relevância técnica e valor significativo.



a.1) Para fins desta licitação considerar-se-ão como parcelas de maior relevância as especificadas a seguir, conforme disciplina o artigo 30, § 2º da Lei Federal nº 8.666/1993

a.2) Não serão aceitos atestados e/ou certidões de acervos parciais, referentes a obras em andamento.

a.3) Será admitido o somatório de atestados para comprovação da experiência anterior.

15 – A recorrente em suas arguições, **CONTESTA A LEGALIDADE DA EXIGÊNCIA**, após a Comissão detectar a irregularidades nos documentos apresentando, referindo:

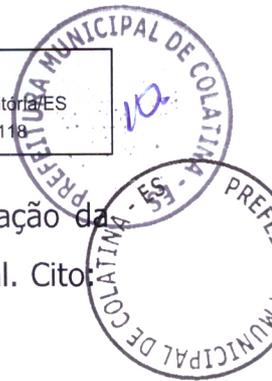
*"Conforme demonstraremos a seguir a exigência de comprovação de técnico Operacional da forma que se encontra. **restringe a participação de empresas capacitadas para execução dos serviços, as quais possam conter corpo técnico de conhecimento farto e responsabilidade técnica comprovada e registrada no CREA. (grifo nosso).***

*A exigência que se questiona é referente ao atestado EM NOME DA LICITANTE, ou seja, o operacional, emitido por órgão ou entidade da administração pública ou ainda empresa privada, **o que fere os preceitos legais** como se demonstrará, nos termos. **(grifo nosso).***

*Ressaltamos que o **atestado na forma que é solicitado no malversado item 9.4.4.2 do instrumento convocatório, não tem respaldo legal** uma vez que o CREA não registra atestado de capacidade técnica em nome de pessoa jurídica, como será explanado e demonstrado ao longo desta peça...*

Por isso, ao disciplinar a capacidade técnica, o legislador sempre teve em mente a melhor garantia do interesse público e, por isso, a exigência de registro. Portanto, a exigência de registro é plenamente aplicável, conforme a maioria de doutrina reconhece, porém em nome dos profissionais responsáveis técnico da licitante.

*Ademais, de acordo com a Resolução nº 1.025/2009 do CONFEA o seu artigo 48 define a que a capacidade técnico-operacional de uma pessoa jurídica é **representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.** Grifo nosso.*



16 - A Recorrente, ainda tenta esclarecer quanto a correlação da capacidade técnica profissional com relação a capacidade técnica operacional. Cito:

A título de esclarecimento, quanto a capacidade técnica de uma empresa é comum a exigência da comprovação:

Capacidade técnica profissional-

É a capacidade técnica dos profissionais, responsáveis técnicos, que compõem o quadro técnico da empresa.

O CONFEA é uma autarquia pública, responsável pela regulamentação e julgamento final das atividades profissionais relacionadas à engenharia, então, devem ser observadas as suas regulamentações legais, especialmente no que tange à contratação de serviços de engenharia.

A Resolução nº 1.025/2009 do CONFEA em seu artigo 48, define claramente o que é a capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica (capacidade técnico-operacional), conforme abaixo colecionado:

Art. 48. A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica é representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico. Parágrafo único. A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica varia em função da alteração dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.

17 – Vejam, que a tentativa de prevalecer suposto direito de valer seu atestado a RECORRENTE, busca insistentemente **ilustrar a definição da capacidade técnica do profissional**, com relação a **capacidade técnica OPERACIONAL da empresa**, trazendo ainda, jurisprudências no sentido de se opor a legalidade da exigência editalícia.

18 - Advém que, a **exigência da CAPACIDADE OPERACIONAL da empresa**, não tem a ver com o Know-how técnico e experiência intelectual do engenheiro responsável que esteja no quadro técnico da empresa, visto que são conjuntura distinta.



19 – O Acervo de Capacidade Operacional comprova que a empresa licitante tenha expertise anterior na qualidade jurídica e econômica, ou seja, em outras palavras, tenhas condições e capacidade **OPERACIONAL para conduzir toda mobilização da obra, com maquinários, equipamentos, contratação de mão de obras, aquisição dos materiais, suporte econômico – financeiro para suportar toda operacionalidade que a execução de uma obra requer.**

20 – Portanto, os profissionais do quadro técnico da empresa, dependem diretamente dessa capacidade operacional que a empresa oferece, para que possa gerenciar a execução das obras, desta forma, estes profissionais que na maioria são contratados, não tem essa responsabilidade. Portanto, não pode confundir a capacidade profissional em gerenciar a obra, com a capacidade econômico-financeira de obter os recursos necessário para executar a obra. Essa sim, é da empresa.

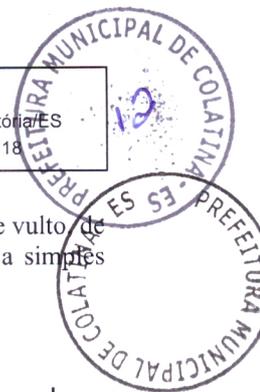
21 – Nesse sentido, o art. 37, inc. XXI, da Carta Magna, ao admitir “exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia de cumprimento das obrigações”. Por isso que, como ensina Herly Lopes Meirelles,

“A comprovação da capacidade técnico-operacional continua sendo exigível, não obstante o veto apostado à letra ‘b’ do § 1.º do art. 30. Na verdade, o dispositivo vetado impunha limitações a essa exigência e a sua retirada do texto legal deixou a critério da entidade licitante estabelecer, em cada caso, as exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, exigências essas que devem ser pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação.”²

22 - No mesmo sentido a lição do Professor Adilson de Abreu Dallari, verbis:

“Cabe aqui apenas lembrar que a Constituição Federal autoriza e determina o estabelecimento de condições voltadas ao asseguramento da efetiva e integral execução do contrato. Nada existe de inconstitucional ou despropositado na exigência de comprovação de capacitação técnico

² MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 19.ª ed., São Paulo: Malheiros, p. 270



operacional para empresas executantes de obras públicas de grande vulto de considerável complexidade técnica, para as quais é insuficiente a simples capacitação profissional do pessoal técnico.”³

23 - O mesmo autor referênciava, de forma mais incisiva, afirmando:

“O que a Constituição autoriza e determina [vide art. 37, XXI, in fine] ao legislador que exija não é a comprovação de uma qualificação técnica hipotética ou abstrata, mas, sim, de qualificação técnica (tanto profissional quanto operacional) necessária para garantir a fiel execução de uma determinada obra que é posta em disputa por meio de uma determinada licitação. “(...) pode a Administração Pública, no edital, exigir que o licitante comprove a execução anterior de obras e serviços em quantidades compatíveis com o objeto do futuro contrato em disputa e através de um único contrato⁴.”

24 – Neste contexto, o **Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, NEGOU** recentemente **o pedido de medida cautela impetrada pelo CREA/ES**, a respeito de anular a exigência de Acervo Operacional nos Editais do DER/ES, SEAG e SEDURB, proferindo sua decisão n.º **03773/2021-8 – Plenário que decidiu:**

**FISCALIZAÇÃO / REPRESENTAÇÃO – CONHECER
– INDEFERIR CAUTELAR – RITO ORDINÁRIO –
OITIVA DO RESPONSÁVEL – ENCAMINHAR À
ÁREA TÉCNICA – CIENTIFICAR.**

Alega o representante que os certames publicados pelo Estado do Espírito Santo

para a realização de obras de engenharia, estão em desconformidade com o inciso

II, caput do artigo 30 da Lei 8.666/1993, tendo em vista que não poderia ser dispensada em edital a exigência da apresentação do atestado de capacidade técnica operacional.

Afirma ainda que os editais não poderiam exigir atestado de capacidade técnica em nome da empresa licitante registrado no CREA, pois desde o ano de 2009 o CREA não registra atestado em nome de pessoa jurídica, o que limitaria a competição.

Por fim, requer:

Ante o exposto, requer este petionante à concessão de medida cautelar inaudita altera pars, em caráter de urgência, de forma monocrática pelo eminente Relator, haja vista a presença dos pressupostos autorizadores, no

³ DALLARI, Adilson Abreu. Aspectos Jurídicos da Licitação. 4.^a ed., São Paulo: Saraiva, 1997, p. 120.

⁴ DALLARI, Adilson de Abreu. Licitação – comprovação de capacidade técnico-operacional. Revista trimestral de direito público. São Paulo: Malheiros, n. 09, p. 152/153.

sentido de determinar a suspensão imediata dos certames que constam do Edital nº 002/2021, publicado pela Secretaria de Estado de Saneamento, Habitação e Desenvolvimento Urbano –SEDURB; Editais números 008/2021 e 007/2021, publicados pela Secretaria de Estado de Agricultura, Abastecimento, Aquicultura e Pesca –SEAG; e Edital nº 027/2021, publicado pelo Departamento de Edificações e de Rodovias do Estado do Espírito Santo –DER/ES, isto até ulterior decisão desse Egrégio Tribunal de Contas.

Por fim, requer que seja a presente representação julgada procedente de maneira que sejam anulados os processos licitatórios mencionados acima, a fim de que os processos licitatórios sejam reiniciados sem que os respectivos editais exijam a apresentação de Certidão de Acervo Técnico –CAT emitida em nome da empresa licitante e sem possibilitar que os licitantes demonstrem sua capacidade técnico-operacional através de Certidão de Acervo Técnico -CAT de profissional que não esteja no seu quadro de funcionários na data prevista para entrega da proposta.

25 – Na decisão N.º 03773/2021-8 – Plenário. O TCE/ES, entendeu que as alegações requeridas pelo CREA/ES, acerca de irregularidades descritas na inicial sobre as EXIGÊNCIAS DE ACERVO OPERACIONAL nos Editais do DER, SEAG, SEDURB que não há nos autos comprovação apta a justificar a necessidade de concessão da medida cautelar para suspender o certame licitatório. Assim, veja a definição das exigências dos acervos operacionais:



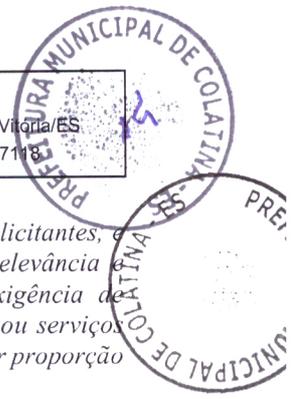
2.1 Capacidade Técnica-Operacional

Conforme a sistemática adotada pela Lei nº 8.666/93, na etapa de habilitação, entre outros aspectos, a Administração deverá analisar a qualificação técnica dos licitantes, com o objetivo de aferir se dispõem de conhecimento, experiência e aparelhamentos técnico e humano suficientes para satisfazer o contrato a ser celebrado.

Para isso, a Lei de Licitações autoriza a Administração a exigir a comprovação da capacitação técnico-operacional, nos termos de seu art. 30, inc. II, e a comprovação da capacitação técnico-profissional, de acordo com seu art. 30, § 1º, inc. I.

No primeiro caso (capacitação técnico-operacional), a experiência a ser verificada é a da pessoa licitante, devendo comprovar, enquanto organização empresarial, sua aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação. Quanto à capacitação técnico-profissional, o foco da exigência é a demonstração da experiência do profissional indicado pelo licitante para atuar como seu responsável técnico.

Não obstante o silêncio legal, o Tribunal de Contas da União reconheceu, por meio da publicação da Súmula nº 263, que:



⁵ “para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado”.

No que diz respeito à qualificação técnico-profissional, a Lei de Licitações, no § 1º, inc. I, de seu art. 30, dispõe que a licitante deverá demonstrar:

possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos.

Feita essa introdução, passamos a analisar, em sede de cautelar, o caso em tela.

O Representante questiona a exigência de capacidade técnico-operacional através de Certidão de Acervo Técnico - CAT de profissional que não esteja no seu quadro de funcionários da empresa licitante na data prevista para entrega da proposta.

Pela leitura da inicial, não é possível concordar com a referida tese.

A Capacidade Técnico-Operacional consiste na experiência satisfatória anterior no desempenho de objeto similar ao levado à licitação. Formula-se juízo de probabilidade acerca do futuro, tomando em vista o passado. Aquele que, anteriormente, incumbiu-se adequadamente de certa tarefa será presumido como titular das condições de fazê-lo no futuro. (Grifo nosso)

Dessa forma, diferente da narrativa apresentada pelo representante, na Capacidade Técnico-Operacional se faz uma avaliação da empresa licitante exatamente do seu passado. Pensar diferente nos levaria à conclusão de que haveria coincidência entre os conceitos capacidade técnico-operacional e profissional.

No mesmo sentido defendido por este subscritor, estão os julgados do Tribunal de Contas da União¹ (TCU) e Superior Tribunal de Justiça (STJ): (...) Como exposto pela unidade técnica, tais atestados “referem-se à **capacidade técnico-operacional**, razão pela qual é indiferente se o profissional responsável técnico à época [de que trata o atestado] **não trabalha mais para a empresa.**” Nesse sentido, menciono o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CAPACITAÇÃO “TÉCNICO-OPERACIONAL” DA EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE OBRA PÚBLICA.

- A exigência não é ilegal, se necessária e não excessiva, tendo em vista a natureza da obra a ser contratada, prevalecendo, no caso, o princípio da supremacia do interesse público. Art. 30, da Lei das Licitações.⁶

- A capacitação técnica operacional consiste na exigência de organização empresarial apta ao desempenho de um empreendimento, situação diversa da capacitação técnica pessoal.

(REsp 331.215/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/03/2002, DJ 27/05/2002, p. 129)

26 – Para melhor ilustrar essa, segue exigência a respeito de acervo operacional nos Editais licitado pelo DER/ES de acordo com a Decisão do TCE/ES, veja:

EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº 004/2022

9.3 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

9.3.1 Capacidade técnico-operacional:

a) Registro ou Inscrição do licitante no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia– CREA da região da sede da empresa (art. 30, I, da Lei Federal nº 8.666/93).

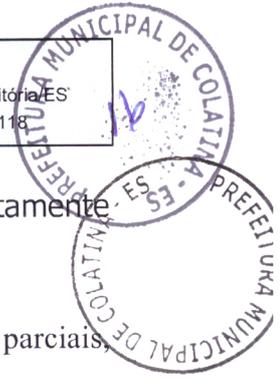
b) Comprovação de que a licitante executou/prestou, sem restrição, serviço/obra de características semelhantes aos indicados no Anexo I deste Edital, considerando-se as parcelas de maior relevância técnica e financeira e quantitativos mínimos definidos. A comprovação será feita por meio de apresentação de no mínimo 1 (um) Atestado ou Certidão de Acervo Técnico certificada pelo CREA.



III – DA NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DAS INFORMAÇÕES CONTIDAS NO ATESTADO APRESENTADOS.

27 – A priori, além de não atender as exigências já supracitadas, a Recorrente, também, não atendeu ao item 9.4.4.2 no que refere a “Comprovação de que o licitante executou serviço/obra de características semelhantes ao objeto desta licitação, considerando-se as parcelas de maior relevância técnica e valor

⁶ Texto extraído da decisão 3773-2001-8 TCE - ACÓRDÃO 478/2015 – PLENÁRIO - tcu



significativo” bem como, alínea a.2, pois, apresentou atestado supostamente parcial, sem as informações adequadas, cito:

a.2) Não serão aceitos atestados e/ou certidões de acervos parciais, referentes a obras em andamento

28 – Pode ser observado que na documentação apresentada nas folhas 510 a 513, denominada de “ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA” n.º 0001/2022, emitido em 11 de fevereiro de 2022 pela Prefeitura Municipal de Vila Velha, correspondente a execução dos serviços objeto do Contrato N.º 0192/2020-SEMOB, **consta que a data de início dos serviços foi em 31/08/2020 e os concluídos em 31/10/2021**, veja:

11/02/2022 - P. 0001/2022

 **PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA VELHA**
Secretaria Municipal de Obras - SEMOB

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA
Nº: 0001/2022

Conforme solicitação do processo Nº 9435/2022, atestamos para os devidos fins que a firma RENOVA CONSTRUÇÕES E REFORMAS LTDA estabelecida, RUA RUA BELO HORIZONTE, 353 - PARQUE JACARAÍPE - SERRA - ES, executou para SEMOB em conformidade com o Contrato Nº 0192/2020-SEMOB obedecendo as normas e especificações técnicas, os serviços de: OBRA DE DRENAGEM E PAVIMENTAÇÃO DA RUA ANTÔNIO ALMEIDA FILHO (SEM DESONERAÇÃO) iniciando os serviços em 31/08/2020, e os concluindo em 31/10/2021, cujos quantitativos seguem em anexo.

29 – Em consulta ao sistema GEOBRAS/TCE/ES, foi apurado que a ultima medição anexada ao sistema denominada de 9ª MEDIÇÃO.XLS tipo de documento medição de termo Aditivo ⁷, cujo período da execução foi justamente o dia 31/10/2021 e a data explicitada para a conclusão da obra é de 10/02/2022,

⁷ 9ª Medição.xls –

<https://geoobras.tce.es.gov.br/Cidadao/Arquivos/ArquivosPaginaInteiraDetalhes.aspx?IDOBRA=16001&tipo=I>



portanto, a obra não foi concluída em 31/10/2021, o que evidencia que o documento acostado na documentação é parcial, infringindo assim, o a.2 do Edital.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO **Geo-Obras**

Dados da Obra | Documentos | Imagens | Localização | Contato | Voltar para o Resultado

SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA PROJETOS E OBRAS DE VILA VELHA - IMPLANTAÇÃO DE DRENAGEM E PAVIMENTAÇÃO NA AVENIDA ANTONIO ALMEIDA FILHO, BAIRRO PRAIA DE ITAPARICA.

Licitação | Contratação | Execução da Obra

ARQUIVO	TIPO DE DOCUMENTO	OBSERVAÇÕES
7ª MEDIÇÃO.xlsx	Medição a preços iniciais	Copiar
8ª MEDIÇÃO.xlsx	Medição a preços iniciais	Copiar
9ª MEDIÇÃO.xlsx	Medição de Termo Aditivo	Copiar

Página: 2 de 2 (18 items) [2]

30 - Além disso, para corroborar com essa observação, foi verificado que na relação dos itens relacionados no atestado, não confere com os serviços de fatos executados medidos e acumulados na 9ª Medição, o que na planilha anexada no GEOBRAS/ES, não consta a execução dos serviços relacionados na planilha abaixo, que estão explícitos no atestado, veja:

Item	Descrição dos serviços	Unid.	Quant.	Observação
020101	Placa de obra nas dimensões de 3,0 x 6,0m, padrão DER-ES	m2	8,00	Serviços descrito no atestado que não consta na 9ª Medição extraída do GEOBRAS
020108	Rede de água c/ padrão entrada d"água diâm. 3/4" conl. CESAN, incl. Tubos e conexões	m	Quant. Ilegível no atestado	Serviços descrito no atestado que não consta na 9ª Medição extraída do GEOBRAS
020109	Rede de esgoto, contendo fossa e filtro, incl. Tubos e conexões...	m	Quant. Ilegível no atestado	Serviços descrito no atestado que não consta na 9ª Medição extraída do GEOBRAS
020110	Rede de luz, incl, padrão entr. energia trifás. Cabo ligação....	m	Quant. Ilegível no	Serviços descrito no atestado que não consta na 9ª Medição extraída do GEOBRAS
0202	TOPOGRAFIA			
020201	Equipe de topográfica para serviços simples de locação e nivelamento (incluindo equipamento, transporte e profissionais nível médio).	mês	Quant. Ilegível no atestado	Serviços descrito no atestado que não consta na 9ª Medição extraída do GEOBRAS
010103	Remoção de bueiro existente	m	Quant. Ilegível no	Serviços descrito no atestado que não consta na 9ª Medição extraída do GEOBRAS
020103	Reaterro de cavas c/ compactação mecânica (compactador manual), em vias urbanas	M3	23,0	Serviços descrito no atestado que não consta na 9ª Medição extraída do GEOBRAS

[Handwritten signature in blue ink]

020104	Reaterro com areia, tudo incluído	M3	13,00	Serviços descrito no atestado que não consta na 9ª Medição extraída do GEOBRAS
020106	Carga, manobra e descarga de agregados ou solos em caminhão basculante de 3 m3 – carga com carregadeira e descarga livre	M3	45,00	Serviços descrito no atestado que não consta na 9ª Medição extraída do GEOBRAS
020203	Corpo de BSTC D= 0,60m CA1 – areia, brita e pedra de mão comerciais	m		Serviços descrito no atestado que não consta na 9ª Medição extraída do GEOBRAS

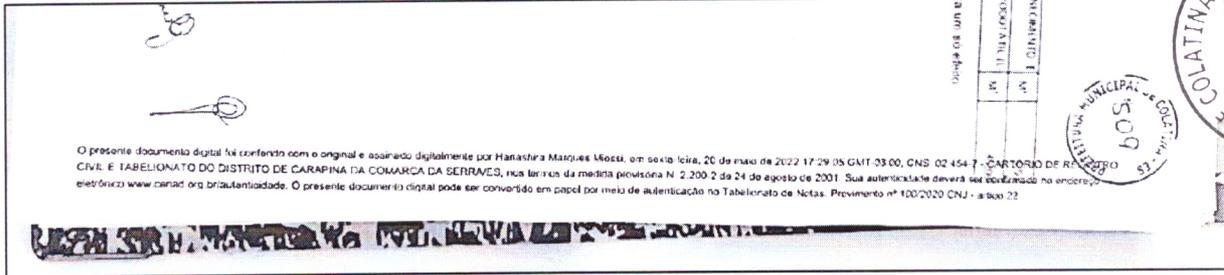
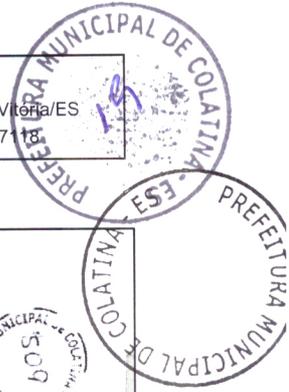
31 – Como pode ser observado na planilha de medição extraída no GEOBRAS/TCE/ES, não se refere a medição final, visto que o **contrato está previsto para se encerrar em 10/02/2022**, bem como, os supostos serviços descritos no atestado que se baseou na 9ª medição que não consta na mesma, distorcendo, assim da veracidade das informações contidas no atestado, além disso, **não consta o valor da execução dos serviços**, ou seja, não consta o valor contratado para a execução do objeto, portanto, não atende ao item 9.4.4.2 do Edital veja:

9.4.4.2 – Comprovação da Qualificação Técnica – Operacional da Empresa Licitante: Comprovação de que o licitante executou serviço/obra de características semelhantes ao objeto desta licitação, **considerando-se as parcelas de maior relevância técnica e valor significativo**, conforme dispõe artigo 30, da Lei 8.666/93 e demais considerações.

a.2) Não serão aceitos atestados e/ou certidões de acervos parciais, referentes a obras em andamento. (grifo nosso)

IV – DA VERIFICAÇÃO DE AUTENTICIDADE DA DOCUMENTAÇÃO

32 – A Recorrente foi inabilitada por divergência da autenticação dos documentos denominados atestados folhas 505 a 527 do processo, tendo em vista que a informação tipografada na lateral do documento, não contém informações suficientes na área que se possa averiguar suas autenticidades no site descrito na suposta autenticação de veracidade. Veja na figura ilustrativa extraída do documento:



33 – Desse modo, a Douta Comissão, não conseguiu autenticar a veracidade do documento, conforme exposto no site a sua autenticidade, como foi verificado do demais documentos digitais anexo ao processo da Recorrente e demais empresas licitantes, em vista que todos os documentos tem seu código de verificação, o qual este não tem, veja o motivo da inabilitação na Ata de Sessão 002 (interna), cito:

Em tempo, informamos a impossibilidade de verificação da autenticidade dos documentos que apresentam a chancela com a descrição “O presente documento digital foi conferido com o original e assinado por (XXXXXXXXXXXX, diverge a depender do documento apresentado) – CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DO DISTRITO DE CARAPINA DA COMARCA DA SERRA/ES, nos termos da medida provisória N. 2.200-2 de 24 de agosto de 2001. Sua autenticidade deverá ser confirmada no endereço eletrônico www.cenad.org.br/autenticidade. O presente documento digital pode ser convertido em papel por meio de autenticação no Tabelionato de Notas, Provimento nº 100/2000 CNJ – artigo 22.”

34 – A Recorrente no intuito claro de induzir esta douta Comissão mais uma vez ao erro, para que seja reformada a sua inabilitação, destaca em sua defesa todos os artigos do provimento CNJ 100/2020 do Conselho Nacional de Justiça a respeito da decisão que “*Dispõe sobre a prática de atos notariais eletrônicos utilizando o sistema e-Notariado, cria a Matrícula Notarial Eletrônica-MNE e dá outras providências*”, para defender o novo método de autenticação notarial, destacando ainda, veja:

No que concerne sobre a situação da autenticidade dos documentos, em contato telefônico com esta Comissão, foi informado que o Cartório havia

informado que o cartório responsável não reconhecia a veracidade dos documentos apresentados.

Destaco que, segue em anexo, declaração emitida pelo Cartório, informando sobre a autenticidade de toda documentação apresentada.

Conforme grifo nosso, após a legislação vigente, segue confirmação de que os documentos apresentados, através da plataforma apresentado, bem como também declaração do órgão cartorário que faz a autenticação dessa documentação, restou mais que comprovado, que a empresa mais uma vez, cumpriu com tudo que fora solicitado.

35 – Como se vê exposto na ata citada anteriormente, em nenhum momento a Comissão de licitação alega sobre o novo formato de autenticação digital realizada pelo cartório, **em nenhum momento** foi declarada que este tipo de autenticação não poderia ser realizado, e tampouco, foi questionado o disposto do provento N.º 100 do CNJ a respeito do tempo.



36 - Assim, foi constatado que o selo tipografado na documentação com a suposta autenticação, não possibilita a verificação da autenticidade dos documentos acostado, pois, como todos os demais documentos existem um código de verificação que ao adentrar no link de verificação de autenticidade, basta inserir o código para confirmar a veracidade da documentação, veja alguns exemplos:

Data	Número	Ato/eventos	ATIVA Status
21/06/2022	20220981370	223 / 223 - BALANCO	SEM STATUS

Esta certidão foi emitida automaticamente em 23/06/2022, às 11:16:28 (horário de Brasília).
Se impressa, verificar sua autenticidade no <https://www.simplifica.es.gov.br> com o código **XFJBISM6**.



ESC2200692440

Paulo Cesar Juffo
Secretário Geral

Confirmada a veracidade da emissão da certidão simplificada no site [simplifica-es](https://www.simplifica-es.gov.br).



SERVIÇOS ON-LINE

Campos obrigatórios

Consulta Certidão de Registro e Quitação - CRQ

SOLICITANTE
 Pessoa Física Pessoa Jurídica

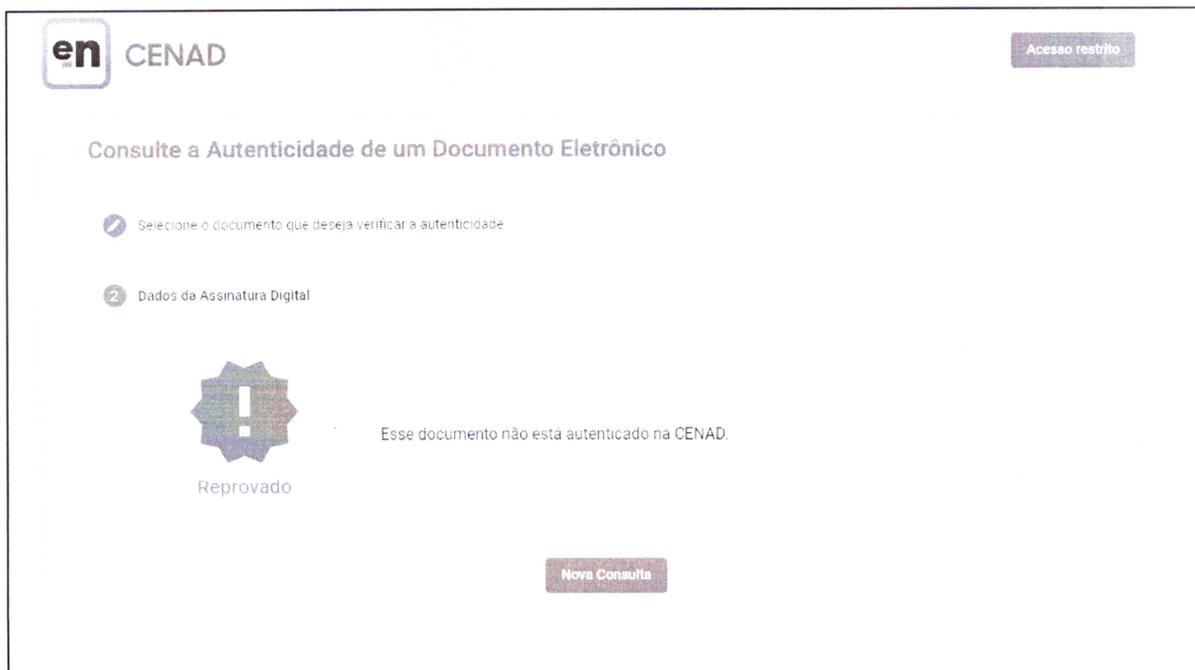
NÚMERO DA CERTIDÃO/ANO
39473/2022

Certidão de Registro e Quitação

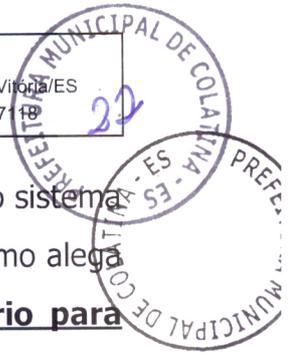
Nº da Certidão: 39473/2022
Nº do Protocolo: 00347263/2022
Nome do Solicitante: RENOVA CONSTRUÇÕES LTDA
CNPJ: 25309819000166
Nº Reg.: 16086
Finalidade: LICITAÇÃO PÚBLICA
Certidão emitida em: 01/07/2022
Válida até: 30/08/2022

Confirmada a veracidade da emissão da certidão CRQ no site do CREA-ES.

37 - Contudo, quando acessa o site <https://cenad.e-notariado.org.br/autenticidade>, para averiguar a autenticidade da documentação apresentada, não é possível autenticar a documentação, visto a falta de código de verificação, para extrair as informações, como, foi verificado os demais documentos, já explicitado acima, assim, a informação que extraída é a exposta na imagem a seguir:



[Handwritten signature in blue ink]



38 – Portanto, em nenhum momento está se questionando o sistema notarial de autenticar os documentos conforme provendo N.º 100/2020, como alega a Recorrente, **mas, sim a falta de informações e código necessário para averiguar a autenticidade dos documentos apresentados**, desse modo, os documentos das folhas 505 a 527, se torna cópia simples sem autenticação, afronta o item 22.11 do Edital em referência, veja:

22.11 – Os documentos deverão ser apresentados em originais ou em cópias reprográficas autenticadas, não havendo sob hipótese algum desentranhamento de documentos apresentados no decurso do processo licitatório.

39 – Neste esteio, a Recorrente segue afirmando em seu recurso, que a certidão anexada emitida pelo cartório, cito: "*segue confirmação de que os documentos apresentados, através da plataforma apresentado, bem como também declaração do órgão cartorário que faz a autenticação dessa documentação, restou mais que comprovado, que a empresa mais uma vez, cumpriu com tudo que fora solicitado*".

40 - Pois bem! Ao verificar a certidão citada em seu recurso, não existe confirmação emitida pelo cartório, tampouco, certidão de veracidade de autenticidade que os documentos apresentados na sua documentação de habilitação folhas 505 a 527. Ao contrário, a certidão confirma que, o Cartório segue estritamente o previsto no provimento, o que não foi motivo da inabilitação ou foco de demanda por esta douta Comissão, como alegado pela Recorrente, veja:

CERTIDÃO

CARTÓRIO DO REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS DO DISTRITO DE CARAPINA DO JUÍZO DE SERRA DA COMARCA DA CAPITAL...

CERTIFICO e dou fé, que a pedido verbal da parte interessada **RENOVA CONSTRUÇÕES**, CNPJ nº 25.309.819/0001-66 que, o Provimento N.º 100 do Conselho Nacional de Justiça, de 26/05/2020 – criou o sistema e-Notariado que possibilitou a prática de diversos atos notariais eletrônicos, como por exemplo o CENAD: Central Notarial de Autenticação Digital, que consiste em uma ferramenta para os notários autenticarem os documentos digitais, com base em seus originais, que podem ser em papel ou natos-digitais. As autenticações digitais realizadas nesta serventia seguem estritamente o previsto no referido provimento. Dado e passado nesta cidade de Serra, Estado do Espírito Santo, 12/07/2022. Eu, _____, Alice Azevedo Pertel Bravin, escrevente o digitei a subscrevo e assino em público, raso e dou fé

Alice Azevedo Pertel Bravin
Escrevente



41 – Contudo, a Recorrente, não apresentou os fatos reais para autenticidade da documentação, ou seja, **esse procedimento de autenticação é basicamente levar o arquivo digital juntamente com cópia simples para conferência e autenticação da comissão.**

42 – Sem apresentação desses arquivos digitais emitidos pelo cartório, não a nenhuma possibilidade de autenticação dos documentos pela Comissão, se tornando, simplesmente uma cópia simples. E o prazo para requerente fazer isto, seria o disposto no item 9.2.1 do Edital, veja:

9.2.1 – A **autenticação direta da CPL** será realizada preferencialmente até a DATA ANTERIOR A DE ABERTURA DO ENVELOPE de proposta de preços e habilitação. **A autenticação será realizada na Secretaria de Obras, no período de 07h às 16h, onde deverão ser apresentadas, simultaneamente, a cópia e o original dos documentos a serem autenticados. Grifo nosso.**

43 – Pois o tipo de validação da autenticação de documentos via CENAD, é diferente dos documentos digitais gerados direto por sistema, tais como as certidões, os quais geram diretamente na certidão código de validação, ao contrário, deste documentos, a recorrente ao optar em digitalizar os documentos autenticando no sistema via ***CENAD - Central Notarial de Autenticação Digital*** que é o módulo da plataforma e-Notariado que permite a realização de autenticações digitais pelos cartórios autorizados, conforme regulamentada no provimento CNJ 100/2020, **evita de transportar na forma física os originais para autenticação.**

44 – Neste caso, a Recorrente deveria se dirigir a Comissão atendendo aos prazos disposto no item, 9.2.1 do Edital, apresentando os documentos impressos e os arquivos digitais e chaves de arquivos e QR-Code para que a



Comissão verificasse autenticidade da documentação, conforme exposto no art. 15 do provimento CNJ 100/2020, veja:

Art. 15. A impressão do ato notarial eletrônico conterà, em destaque, a chave de acesso e QRCode para consulta e verificação da autenticidade do ato notarial na Internet.

Art. 22. A desmaterialização será realizada por meio da CENAD nos seguintes documentos:

§ 3º A autenticação notarial gerará um registro na CENAD, que conterà os dados do notário ou preposto que o tenha assinado, a data e hora da assinatura e um código de verificação (hash), que será arquivado.

§ 4º O interessado poderá conferir o documento eletrônico autenticado pelo envio desse mesmo documento à CENAD, que confirmará a autenticidade por até 5 (cinco) anos.

45 – Portanto, a Recorrente apresentou cópia simples **SEM AUTENTICAÇÃO** dos documentos das folhas 505 a 527 anexado ao processo, e o art. 43, §3º, dispõe a Lei nº 8.666/1993, que veda qualquer tipo de anexação de documentos posteriormente no processo licitatório, veja:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, **vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.**

46 - Por fim, não resta dúvida que a Recorrente não atendeu as regras editalícias e que a exigência de acervo técnico operacional está dentro da legalidade já exarada pelo tribunal de contas o qual NEGOU provimento cautelar ao CREA.

**V – DO PEDIDO**

47 – Diante do exposto, e com todo o respeito e considerações, solicitamos a esta douta Comissão de Licitação a manutenção da decisão que inabilitou a empresa RENOVA CONSTRUÇÕES LTDA, por não atender as regras do Edital referente aos itens:

- (i) Deixou de apresentar acervo técnico operacional de acordo com o item 9.4.4.2;
- (ii) Não apresentou documentos autenticados item 9.2.1 e legível para verificar sua autenticidade, folhas 505 a 527, violando o item 9.6.9 do Edital; e por fim.
- (iii) Apresentou Atestado técnico parcial divergente ao item a.2 do Edital, bem como, os quantitativos ilegível e divergente da medição consultada no GEOBRAS/TCE, já relatada;

48 - Diante dos fatos narrados, solicitamos que seja negado provimento ao Recurso apresentado pela recorrente, mantendo-se intacto a r. decisão recorrida que inabilitou a Recorrente.

Termos em que pede deferimento.

Serra, ES, 18 de Julho de 2022.

CAVALCANTE SERVIÇOS LTDA

Romildo Antônio Canal

Sócio Gerente



Boletim de Medição (Itens Medidos)

DADOS GERAIS DO CONTRATO		Ordem de Serviço: 0035/2020	
Contrato:	0197/2020-SEMOB	Objeto Contratual:	OBRA DE DRENAGEM E PAVIMENTAÇÃO DA RUA ANTONIO ALMEIDA FILHO (SEM DESONERACAO)
Valor do Contrato:	1.433.776,31	Total de Aditivos:	179.135,89
Prazo de Execução:	528 dias	Data Início:	31/08/2020
		ESTA MEDIÇÃO	
Medição:	9	Período:	01/10/2021 - 31/10/2021
Plan.	Objeto da Planilha	Data Medição:	21/12/2021
	1. SERVIÇOS GERAIS	Dt. Base	04/19
	2. RUA ANTONIO ALMEIDA FILHO	Índice de Reajuste	04/19
		Nº Proc.:	69209/2021
		Valor Básico	19.948,39
		Valor Reajuste	0
		Total	19.948,39
		Subtotais:	262.948,02
		Desconto Financeiro:	0
		Total:	282.896,41

Contrato: 0197/2020-SEMOB

Medição: 9 - Última

Período: 01/10/2021 - 31/10/2021

Data: 21/12/2021

Objeto: OBRA DE DRENAGEM E PAVIMENTAÇÃO DA RUA ANTONIO ALMEIDA FILHO (SEM DESONERACAO)
 Contratada: RENOVA CONSTRUCOES E REFORMAS LTDA

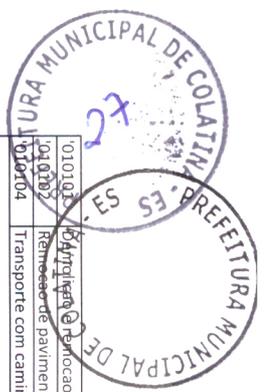
Item	Descrição do Item	Und	Quantidade				Valor						
			Contratada	Tot. Medido	Até M. Anterior	Dest. Med.	Valor Unitário	Tot. Medido	Até M. Anterior	Dest. Med.			
01	ADMINISTRACAO LOCAL												
0101	ADMINISTRACAO LOCAL												
010101	Administracao Local	und	1,12485	1,01652	0,819352	0,1973	75.000,00	76.248,90	61.451,40	14.797,50			
			Total do Item 01:				14.797,50						
02	SERVICOS GERAIS												
0201	INSTALACAO DE CANTEIRO												
020103	Tela de protecao de segurancia de PVC cor laranja com suporte para sinalizacao de obras	m	300	300	170	130	15,62	4.686,00	2.655,40	2.030,60			
020104	Aluguel de container tipo sanitario com 3 vasos sanitarios, lavatorio, mictorio, 5 chuveiros, 2 venezianas e piso especial	ms	8	7,4	6,4	1	494,8	3.661,52	3.166,72	494,8			
020105	Aluguel de container para almoxarifado	ms	8	7,4	6,4	1	299,87	2.219,04	1.919,17	299,87			
020106	Aluguel de container p/ escritorio com ar condicionado, isolamento term/acust., 2 luminarias, janelas de vidro, tomadas computador e telefone	ms	8	7,4	6,4	1	382,35	2.829,40	2.447,05	382,35			
020107	Aluguel de container tipo refeitório simples, c/ 1 aparelho de ar condicionado, 2 luminarias e 2 janelas de vidro	ms	8	7,4	6,4	1	525,95	3.892,04	3.366,09	525,95			
020111	Mobilizacao e desmobilizacao de container ate 50 km	und	4	4	2	2	708,66	2.834,64	1.417,32	1.417,32			
			Total do Item 02:				5.150,89						
Total Med. desta Plan. até a Medição anterior: 136.359,49			Total Med. Acum. desta Plan.: 156.307,88				Total Med. Acum. desta Plan. nesta Medição: 19.948,39						

Item	Descrição do Item	Und	Quantidade				Valor						
			Contratada	Tot. Medido	Até M. Anterior	Dest. Med.	Valor Unitário	Tot. Medido	Até M. Anterior	Dest. Med.			
01	SERVICOS PRELIMINARES												
0101	DEMOLICOES E RETIRADAS												

Planilha: 2 - RUA ANTONIO ALMEIDA FILHO

Data-Base(10): Out/2019

Handwritten signature and date:
 21/12/2021



010103	Inclusão de pavimento de pavimento asfáltico em Vias Urbanas	m2	3.522,20	3.522,20	1,176	2.346,20	3,14	11.059,71	3.692,64	7.367,07
040102	Remessa de pavimentação polidréica	m2	5.888,45	5.888,45	4,361	1.527,45	14,5	85.382,53	63.234,50	22.148,03
020104	Transporte com caminhão basculante de 6 m3 - rodovia pavimentada - XP=15,00	tkm	18.920,29	18.920,29	14.489,70	4.430,59	0,46	8.703,33	6.665,26	2.038,07
Total do Item 01: 31.553,17										
02 SERVIÇOS DE DRENAGEM										
0201	MOVIMENTO DE TERRA PARA ASSENTAMENTO DOS TUBOS									
020101	Escaravo mecânica em material de 1ª cat. H= 0,00 a 1,50 m, em Vias Urbanas	m3	249,04	84,66	61,5	23,16	11,12	941,42	683,88	257,54
020102	Escaravo de valas com tabuas de 2,5 x 30 cm e longarinas de 6 x 16 cm - estroncas a cada metro não incluídas profundidade de até 4 m - madeira com utilização de 3 vezes - confecção, instalação e retirada	m2	260,52	250,88	114	136,88	120,54	30.241,08	13.741,56	16.499,52
0202 ASSENTAMENTO DE TUBOS E PECAS										
020201	Lastro de brita comercial	m3	32,56	11,578	0	11,578	84,3	976,03	0	976,03
020202	Corpo de BSTD = 0,40 m CA1 - areia, brita e pedra de mão comerciais	m	196	196	49,6	146,4	140,32	27.502,72	6.959,87	20.542,85
020204	Religação de rede de água em PVC DN 20 mm, inclusive conexões, em Vias Urbanas	m	675	245,8	161,4	84,4	15,97	3.925,43	2.577,56	1.347,87
0204 DRENAGEM / POCOS DE VISITA E CAIXAS										
020401	Poco de visita para BSTD diam. 0,60m em blocos de concreto	und	5	5	2	3	1.559,85	7.799,25	3.119,70	4.679,55
020402	Caixa ralo em blocos pre-moldados e grelha articulada em FFA em Vias Urbanas	und	29	27	5	22	1.151,90	31.101,30	5.759,50	25.341,80
020403	Sarjeta em concreto fck=10,0 MPA inclusive calçao, tudo incluído	m	1.917,80	1.781	1.336	445	72,01	128.249,81	96.205,36	32.044,45
Total do Item 02: 101.689,61										
03 OBRAS DE PAVIMENTAÇÃO										
0301 VIAS E MEIO-FIO										
030102	Compactação de aterros a 100% do Proctor normal (Sub-leito - H=0,20m)	t	2.071,18	2.050,81	0	2.050,81	3	6.152,43	0	6.152,43
030103	Transporte com caminhão basculante de 6 m3 - rodovia com revestimento primário - Bota Fora (CRVV) - ? media = 1,64 t/m3 - XP=15,00, XR=0,00	tkm	55.921,95	43.478,85	36.978,15	6.500,70	0,58	25.217,74	21.447,33	3.770,41
030104	Base ou sub-base de brita graduada com brita comercial	m3	3.106,77	3.076,22	2.963,72	112,5	117,73	362.163,40	348.918,77	13.244,63
030105	Carga, manobra e descarga de agregados ou solos em caminhão basculante de 6 m3 - carga com carregadeira e descarga livre	m3	4.038,80	391,59	0	391,59	1,51	591,31	0,01	591,3
030106	Transporte com caminhão basculante de 6 m3 - rodovia pavimentada	tkm	11.680,27	11.680,27	7.269,85	4.410,42	0,46	5.372,91	3.344,12	2.028,79
030107	Imprimação exclusiva fornecimento e transporte comercial do material betuminoso em Vias Urbanas	m2	9.492,90	9.491,70	6.211,25	3.280,45	1	9.491,70	6.211,25	3.280,45
030108	CM-30, fornecimento	t	11,39	11,39	10,658	0,732	3,333,03	37.963,21	35.523,43	2.439,78
030109	Bonificação de 15,28% sobre Materiais Betuminosos (CM 30)	%	0,1528	0,109821	0,091251	0,01857	37,963,23	4.169,16	3.464,18	704,98
030110	Pintura de ligação exclusiva fornecimento e transporte comercial do material betuminoso em Vias Urbanas	t	9.492,90	9.491,70	8.881,25	610,45	0,92	8.732,36	8.170,75	561,61
030111	Emulsão RR-1C, fornecimento	t	3,8	3,797	3,553	0,244	1,409,12	5.350,43	5.006,60	343,83
030112	Bonificação de 15,28% sobre Materiais Betuminosos (RR-1C)	%	0,1528	0,0408	0,037	0,0038	5,354,66	218,47	198,12	20,35
030113	CBUQ (camada pronta - capa) exclusiva fornecimento e transportes do CAP e massa	t	1.139,15	1.132,38	1.085,67	46,704	114	129.090,87	123.766,61	5.324,26
030114	CAP-50/70, fornecimento	t	62,65	61,148	58,624	2,524	2.900,93	177.386,07	170.064,12	7.321,95
030115	Bonificação de 15,28% sobre Materiais Betuminosos (CAP 50/70)	%	0,1528	0,12008	0,08151	0,03857	145,531,44	17.475,41	11.862,26	5.613,15
030116	Transporte de Material Asfáltico (DNIT), inclusive BDI diferenciado	t	77,84	76,335	72,839	3,496	283,83	21.666,16	20.673,89	992,27
030117	TR-301-00 (Massa Asfáltica)	t	1.139,15	1.132,38	1.085,67	46,704	23,78	26.927,90	25.817,28	1.110,62
030118	Meio-fio pre-moldado em concreto, inclusive calçao e transporte do meio-fio	m	1.917,80	1.344,50	1.337	7,5	38,1	51.225,45	50.939,70	285,75
Total do Item 03: 53.786,56										
04 SINALIZAÇÃO										
0401 HORIZONTAL										
040101	Sinalização horizontal - taxa 0,6 l/m2, tudo incluído	m2	1.353,42	1.222,22	0	1.222,22	14,14	17.282,18	0	17.282,18
0402 VERTICAL										
040201	Sinalização vertical, inclusive transporte de placa sinalização e madeira	m2	30,15	30,15	1,178	28,972	57,39	15.900,81	621,27	15.279,54
Total do Item 04: 32.561,72										
06	ITENS NOVOS NAO PLANILHADOS									

Handwritten signature in blue ink.

A/C Obras
Ed. 20/07/22

